

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico N.º 05/2020 da Prefeitura Municipal de Palmitos.

Pedido de Esclarecimento formulado pela TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Palmitos.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com sustentação no artigo 23 do Decreto 10.024/2019, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido, dado que a data da sessão pública está prevista para 30/07/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis, previsto no artigo 23 do Decreto nº 10.024/2019.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto:

1 DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, com outorga na ANATEL para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP - Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), com cessão de acessos móveis, compreendendo um total de 55 linhas, com regime de comodato das estações móveis (aparelhos celulares), oferecendo o serviço de ligações Local e Nacional, além de serviços de mensagens de texto, pacote de dados para acesso à internet, para os órgãos da Prefeitura Municipal de Palmitos - SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital.

O presente pedido de esclarecimentos apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Quatro, são os fundamentos que sustentam a apresentação deste pedido de Esclarecimento.

III – FUNDAMENTO.

01. ESCLARECIMENTO. ACERCA DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTE NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO INCISO XI DO ART. 40 DA LEI 8666/1993.

O inciso XI do art. 40 da Lei 8666/1993 determina a indicação obrigatória do critério de reajuste no edital:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, verifica-se que o edital não contém disposição que aborda tal temática, porém por expressa determinação legal o reajuste deve ser previsto no edital, ainda que somente ocorra em caso de prorrogação contratual, não sendo justificável que os preços permaneçam sem reajuste por período maior que um ano.

Além da manifesta ilegalidade, a mais provável consequência da manutenção da referida omissão é que a empresa contratada decline da renovação, uma vez expirado o prazo da vigência inicial do contrato, gerando prejuízos ao interesse público com a abertura de novo processo licitatório.

Diante disso, pelo exposto questiona-se qual será o critério e o índice de reajuste adotado pela municipalidade na licitação em comento?

02. ESCLARECIMENTO. PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Item 16.1 do Edital, estabelece que o prazo de entrega dos Itens será de 20 (vinte) dias, após o recebimento da autorização de Fornecimento. Como pode-se analisar:

16.1 A licitante vencedora deverá efetuar a entrega dos itens no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento.

No entanto, no Título “PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PRAZOS”, do Anexo 01, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos aparelhos. Veja-se:

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E PRAZOS

A licitante vencedora deverá entregar os aparelhos habilitados em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados após assinatura do contrato.

Diante da divergência apontada, solicita-se esclarecimento, qual será o prazo para entrega dos Itens que compõem o objeto desta licitação? O prazo exequível é de 30 (dias).

03. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.

O Anexo 01- Termo de Referência, em seu Título “OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”, prevê em um trecho do texto a obrigatoriedade da Contratada em substituir aparelhos, em casos de defeito. Como pode-se observar:

Em caso de defeito do aparelho, durante toda a vigência do contrato, o mesmo será devolvido à Contratada. A Contratada deverá providenciar um aparelho habilitado para substituição, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de solicitação.

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que os aparelhos são apenas e tão-somente meios para que possa se efetivar o serviço de telefonia e internet, equipamentos estes cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia e internet propriamente ditos.

De fato, o aparelho e o modem são apenas meios para o exercício do serviço de telefonia celular e internet, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do objeto exclusivamente pelo contratante para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do equipamento, concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos objetos tampouco pelas quebras nos mesmos.

Neste contexto, pelas razões expostas acima sugere-se que o Trecho exposto no Anexo 01, no Título “OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”, seja retirado do Instrumento Convocatório.

04. ESCLARECIMENTO. PRAZO EXÍGUO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS.

O Título “OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”, constante no Anexo 01, exige que a empresa contratada substitua os aparelhos disponibilizados por modelos novos e de melhor tecnologia, após 24 (vinte e quatro) meses.

Ademais, estabelece o prazo máximo 15 (quinze) dias para providenciar a troca pretendida. Veja:

A cada 24 (vinte e quatro) meses, a empresa Contratada deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da prorrogação do Contrato, a troca de todos os aparelhos por outros modelos novos de melhor tecnologia, sem custos adicionais para o Contratante.

Todavia, tal prazo é **INSUFICIENTE para que os aparelhos celulares sejam fornecidos por qualquer operadora.**

A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos produtos - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, dentre outros. Neste contexto, o prazo de apenas 15 (quinze) dias úteis é bastante curto para a efetivação da entrega dos aparelhos.

Ressalta-se que os produtos não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Em face ao exposto, solicita-se que o prazo seja flexibilizado, sugerindo-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis, prazo este razoável, exequível e suficiente para suprir as necessidades administrativas e adequado à

possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada. Nossa solicitação será aceita?

IV – REQUERIMENTO

Assim, requer-se o esclarecimento das questões ora apontadas, alterando-se o instrumento convocatório, caso se faça necessário.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 24 de julho de 2020.

TELEFÔNICA BRASIL S/A.

A handwritten signature in purple ink on a light yellow background. The signature reads "Danielle Pantoja" in a cursive script.

Nome do Procurador: DANIELLE PANTOJA SILVA

RG: 32.522.854-1

CPF: 395.240.378-40